

Juiz de Fora, 01 de julho de 2019.

Referência: Impugnação aos termos do edital da Licitação Presencial nº 004/2019

A Comissão Permanente de Licitação, da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital da Licitação Presencial nº. 004/19, formulada pela empresa **DOPP SISTEMAS CONSTRUTIVOS DE TANQUES E SILOS S.A.**, CNPJ 16.586.753/0001-60, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.4 do edital prevê:

Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Estando a referida licitação marcada para o dia 11/07/2019, e tendo sido protocolados o referido pedido de impugnação no dia 26/06/2019, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

O edital da Licitação Presencial nº. 004/2019 tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na execução de análise do terreno e relatório de sondagem, execução da fundação e montagem de reservatório metálico tipo vitrificado, revestido em esmalte vitrificado, com fundação, laje de fundo (piso) em concreto armado, próprio para armazenamento e distribuição de água potável para a população de Juiz de Fora.

A impugnação completa apresentada pela empresa **DOPP SISTEMAS CONSTRUTIVOS DE TANQUES E SILOS S.A** foi publicada no site da CESAMA.

As indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral.

Passamos à análise dos pontos editalícios impugnados:

Em sua peça, a impugnante expõe que *“conforme será sobejadamente demonstrado a seguir, o sistema construtivo parafusado (vitrificado), não representa exclusivamente o único método capaz de atender as necessidades da presente contratação, haja vista o processamento de licitação pela própria CESAMA para contratação de empresa especializada no fornecimento do mesmo objeto, porém com projeto básico contemplando sistema construtivo diferente do parafusado”*.

Segue analisando *“a restrição da Licitação às fabricantes de reservatórios do tipo parafusado restringe a participação na concorrência a apenas alguns fornecedores representantes de tecnologias estrangeiras, prejudicando a livre concorrência, a isonomia e a economicidade.”*

Afirma que *“além de atender ao objeto licitado e todas as normas técnicas relevantes aplicáveis ao objeto licitado, o sistema Dobra-Dupla traz um benefício superior à Administração pública, na medida em que apresenta baixa manutenção se comparado com o método parafusado que pressupõe furos e pontos de atenção na estrutura de aço, longa vida operacional, além de possuir uma montagem rápida e automatizada”*.

Assegura que *“o Inox dispensa a aplicação de um revestimento (ou pintura) na parte interna, não necessitando, assim, de manutenção contínua, a exemplo dos sistemas convencionais”*.

Sustenta que a *“manutenção é praticamente inexistente e o prazo de execução é significativamente menor que outros disponíveis no mercado, inclusive parafusado”*.

Invoca a Autoridade Julgadora a retificar o Edital e o Termo de Referência *“no que tange a exigência de que o reservatório a ser fornecido seja exclusivamente parafusado, permitindo o fornecimento de sistemas capazes de atender aos mesmos objetivos e amplamente utilizados em licitações anteriores e outras companhias de Saneamento Básico do país, a exemplo dos reservatórios com sistema de dobra-dupla, bem como que seja postergada a data para a apresentação dos documentos”*.

Análise da Área Técnica:

Quanto a alegação do impugnante de que existem licitações em curso que tem como objeto reservatórios com tipos construtivos diferentes do vitrificado e que neste sentido daria margem a que o objeto da presente licitação também o fosse, não deve ser considerada, uma vez que o objeto da licitação 008/19 (ampliação da capacidade de reservação) prevê a construção de reservatórios cujas capacidades e layouts são bem diferentes daqueles da presente licitação. Na LP008/19 são 8 pequenos reservatórios (na faixa de 50m³ a 280m³) sendo alguns deles em formato de taça (reservação elevada) ou cilíndricos esbeltos (base curta e grande altura). O reservatório da presente licitação tem capacidade 20 vezes maior que a média da faixa de reservação da licitação 08/19, na ordem de 4.000m³. Da mesma forma os 2 (dois) reservatórios licitados na LP009/19 tem reservação de 480m³ e 940m³ o que também difere sobremaneira em relação ao objeto da presente LP004/19. Assim não se pode esperar o emprego de mesma técnica construtiva para reservatório de características geométricas e hidrodinâmicas tão diferentes, razão pela qual a alegação não tem condições de ser acolhida.

Quanto às consultas e visitas a outras companhias de saneamento, estas foram realizadas à SABESP, COPASA, EMBASA, Companhia de Saneamento de Joinville entre outras, onde foram colhidas informações para que ao longo do período de um ano, as particularidades da necessidade construtiva da célula na área dos Reservatórios Henrique de Novaes fossem ponderadas, concluindo-se tecnicamente pela adoção da alternativa licitada que encontra amparo na participação de empresas, como as que participaram de licitações em diversas Companhias de Saneamento (processo Administrativo 21/18 SAMAE Araraquara, Processo 16/17 da SEMASA – Lages, Concorrência 2206/2015 – Blumenau, Processo 16569/13 Sabesp, entre outros).



Exemplo de reservatórios construídos pela SABESP

Nas pesquisas realizadas com outras companhias não foram evidenciados elementos que demonstrassem a referida vantajosidade de menores custos de manutenção do produto do impugnante na comparação com o especificado, tendo em vista o menor número de unidades existentes do produto do impugnante por ocasião das visitas e consultas realizadas as companhias, também na comparação com o especificado.

Quanto ao caráter competitivo, o próprio texto da impugnação fala que existem alguns fornecedores do vitrificado no Brasil.

Reforçamos que objeto licitado teve a solução construtiva adotada, em projeto, com base em critérios técnicos e de manutenção (inclusive interna e externa), espaço disponível para o canteiro de obras e montagem, interferência com as células existentes e dimensões finais, realizada pela equipe técnica da CESAMA. Assim, para o caso específico desta licitação, entende-se que a solução a ser adotada é a licitada, o que não impede que em outras licitações, onde não se especificar diferente, que o produto do impugnante tenha possibilidade de ser adotado.

4. DA DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA

O controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade como disciplina o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz

referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar **aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.**

O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, **o controle de mérito é privativo da Administração Pública** e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.(Grifos Nossos)

Diante do exposto, a especificação do objeto da licitação encontra-se alocada na esfera da discricionariedade administrativa, uma vez que cada Poder é independente para estabelecer suas próprias diretrizes, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da economicidade.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-discricionariedade-administrativa-do-gestor-publico-na-especificacao-do-objeto-da-licitacao,50667.html>

Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer do Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral e na discricionariedade da Administração Pública, verificamos que não há nada que impeça a continuidade do certame.

Em face do exposto, a abertura das propostas será mantida para as **9 horas do dia 11/07/2019.**

Roberto Tadeu dos Reis
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CESAMA